

CENTRO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR DE PATOS
FACULDADES INTEGRADAS DE PATOS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

RUBENS MEDEIROS GERMANO JÚNIOR

O JULGAMENTO DE CONTAS DO PREFEITO E OS SEUS EFEITOS DE
INELEGIBILIDADE

PATOS
2017

RUBENS MEDEIROS GERMANO JÚNIOR

**O JULGAMENTO DE CONTAS DO PREFEITO E OS SEUS EFEITOS DE
INELEGIBILIDADE**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Patos, como exigência para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Profº. Esp. José Lacerda Brasileiro

PATOS

2017

RUBENS MEDEIROS GERMANO JÚNIOR

**O JULGAMENTO DE CONTAS DO PREFEITO E OS SEUS EFEITOS DE
INELEGIBILIDADE**

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado
em Direito das Faculdades Integradas de Patos,
como requisito para obtenção do título de Bacharel
em Direito.

Aprovada em ____ de Novembro de 2017

BANCA EXAMINADORA:

Orientador: Prof. Esp. José Lacerda Brasileiro

Faculdades Integradas de Patos

Examinador: Prof. Me. Estevam Martins da Costa Netto

Faculdades Integradas de Patos

Examinador: Prof. Me. Iverson Sheldon Lopes Duarte

Faculdades Integradas de Patos

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, gostaria de agradecer ao meu pai Rubens e a minha mãe Suzir, que não mediram esforços para que pudesse realizar esse sonho e que sempre me incentivaram, não deixando nunca eu padecer diante das dificuldades que enfrentamos para chegar até o final dessa caminhada. Vocês são meu alicerce e os meus maiores exemplos de vida, muito obrigado por tudo.

Quero também agradecer a minha irmã Larissa e ao meu cunhado Maubert, que sempre me ajudaram em todos os momentos, sempre com conselhos e palavras de incentivo, minha eterna gratidão a vocês.

Agradeço também ao meu irmão Emanuel que mesmo não estando tão presente no meu dia a dia durante toda essa jornada, eu sei que torcia pelo meu sucesso.

Minha gratidão também a todos os meus familiares e amigos. Sei da torcida de todos e do carinho que tem por mim, acho que não mereço tanto, mas deixo aqui a minha eterna gratidão. As palavras de apoio, os conselhos e incentivo de todos me fez nunca pensar em desistir deste sonho.

Aos meus colegas de faculdade, o meu mais sincero agradecimento por toda a convivência harmoniosa durante todo este tempo, uma turma sempre muito unida que não deixa nunca de ajudar um ao outro. Tenho certeza que fiz grandes amigos, que pretendo preservar e conviver durante toda a vida. Meu abraço especial a todos vocês.

Agradeço de maneira muito especial aos meus companheiros de todos os dias da “Van do Renatinho”, nas idas e vindas de Caicó à Patos-PB, tenho certeza que sem a alegria e o companheirismo nosso de cada dia, isso tudo teria sido bem mais difícil. Muito obrigado, tenho um carinho muito grande por todos vocês.

Quero fazer uma reverência especial ao meu professor-orientador, José Lacerda Brasileiro, agradeço por todos os ensinamentos, pela paciência de sempre, pela cordialidade e educação que lhes são peculiares, além da disponibilidade em me ajudar sempre que o procurei. Minha imensa gratidão.

Também não poderia deixar de agradecer aos professores e professoras que tive ao longo de todo o curso, todos contribuíram muito com seus ensinamentos, que carregarei para toda a vida, tanto no campo pessoal quanto no campo profissional. A minha mais sincera palavra de agradecimento a todos.

RESUMO

A presente pesquisa tem por escopo analisar o julgamento de contas do prefeito e seus efeitos de inelegibilidade, tomando como referencial o que dispõe a legislação brasileira sobre a questão do estudo sobre a sua relevância no campo do Direito Eleitoral. O exercício do controle administrativo e financeiro do Estado determina que medidas de controle sejam implementadas visando a malversação dos recursos e prática de atos de improbidade administrativa. Apresentam-se princípios, definições, fundamentação teórica e textos legislativos com relação aos crimes de responsabilidade e a improbidade. Contextualiza-se por meio de normas e jurisprudências a evolução de temas referentes à responsabilidade dos Agentes Políticos. O estudo demonstrou que os Tribunais de Contas são os órgãos responsáveis pela análise das contas dos agentes públicos, com vistas à moralidade e probidade administrativa. A comprovação da improbidade administrativa culmina entre outras sanções, na perda dos direitos políticos. É um estudo descritivo, explicativo e indutivo. Sendo bibliográfico e documental, pois demonstra as duas correntes que se firmam em torno da questão. Com enfoque principal para a análise interpretativa doutrinária que se firmou diante do tema em discussão.

Palavras-chave: Julgamento; contas; prefeito; inelegibilidade; improbidade.

ABSTRACT

The present research aims to analyze the judgment of the mayor's accounts and their effects of ineligibility, taking as reference what the Brazilian legislation provides on the question of the study about its relevance in the field of Electoral Law. The exercise of the administrative and financial control of the State requires that control measures be implemented in order to embezzle resources and practice acts of administrative impropriety. Principles, definitions, theoretical foundations and legislative texts are presented in relation to crimes of responsibility and impropriety. By means of norms and jurisprudence, the evolution of themes related to the responsibility of Political Agents is contextualized. The study showed that the Courts of Accounts are the bodies responsible for the analysis of the accounts of public agents, with a view to morality and administrative probity. Proof of administrative impropriety culminates in, among other sanctions, the loss of political rights. It is a descriptive, explanatory and inductive study. Being bibliographic and documentary, it demonstrates the two currents that are firm around the issue. With main focus for the interpretative doctrinal analysis that was established before the subject under discussion.

Keywords: Judgment; accounts; mayor; ineligibility; improbity.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 CONTROLE ESTATAL NAS CONTAS PÚBLICAS	10
2.1 Do Direito Eleitoral.....	10
2.2 Os Princípios Basilares da Administração Pública	12
2.3 Evolução Histórica.....	16
2.4 A Aplicação da Lei aos Atos de Improbidade Administrativa praticados no âmbito da Gestão Pública	17
2.4.1 Modalidades de Improbidade Administrativa	18
2.4.1.1 Enriquecimento Ilícito	18
2.4.1.2 Prejuízo ao erário	19
2.5 Atos de Improbidade que atentam contra princípios da Administração Pública ..	19
2.6 Atos de improbidade decorrentes de concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário	21
2.7 Os Agentes Políticos e a Lei 8.429/92.....	22
2.8 Da ação do Ministério Público diante da prática dos atos de improbidade administrativa	24
2.9 Da origem dos Tribunais de Contas	26
2.10 Do controle externo exercido pelo poder legislativo através dos tribunais de contas.....	27
2.11 Da Obrigatoriedade de Prestar Contas	30
2.12 Do julgamento das contas	32
3 ELEGIBILIDADE.....	35
3.1 Condições para a elegibilidade	35
3.2 Pleno exercício dos direitos políticos.....	36
3.3 Condições de Elegibilidade Implícitas	36
3.3.1 Sufrágio	38
3.4 Inelegibilidade	39
3.5 Da inelegibilidade decorrente da rejeição de contas pelo Tribunal de Contas	41
4 DO DOLO E DO JUÍZO DE INSANABILIDADE DAS IRREGULARIDADES.....	43
4.1 Competências acerca das contas dos chefes do executivo	45
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFERÊNCIAS	50

1 INTRODUÇÃO

Neste trabalho retratamos o tema Julgamento de Contas do Prefeito e os seus Efeitos de Inelegibilidade.

Inicialmente falamos sobre as condições necessárias para que o cidadão seja elegível, ou seja, tenha condições de ser votado, fazendo uso do pleno gozo de seus Direitos políticos.

Mais adiante se faz necessário colocar uma breve explicação histórica de como surgiram as formas de controle do poder do Estado, uma vez que o poder do Estado não pode ficar concentrado, e ao longo da evolução dos tempos passou a ser cada vez mais fiscalizado, com vistas a fazer com que o poder não se concentre apenas nas mãos de poucos agentes e se torne algo exacerbado e fora de controle.

Abordaremos também de maneira bem relevante alguns princípios administrativos, que devem nortear a execução dos atos da administração pública, bem como a ação dos gestores públicos e dos agentes que fazem parte da administração pública de maneira geral.

Para fiscalizar o poder do Estado, sobretudo, daqueles que aplicam os recursos públicos se fez necessária a criação de órgão externos de fiscalização como os Tribunais de Contas, a partir disso então estudamos neste trabalho sobre as funções dos Tribunais de Contas, sua natureza jurídica e como o exercício de suas funções poderá implicar na inelegibilidade dos agentes públicos.

A má aplicação dos recursos públicos, segundo a legislação vigente, implica na incidência de sanções, das quais se incluem as inelegibilidades que impedem o cidadão de usufruir os direitos políticos passivos.

A administração pública deve se nortear por princípios basilares que lhe dão a garantia de seguir estritamente aquilo que é de objetivo da administração pública que é zelar pelo bem-estar da sociedade e dos cidadãos, seguindo princípios norteadoras da gestão pública.

Entre as hipóteses de inelegibilidade, existe aquela derivada da desaprovação de contas públicas de agentes responsáveis por bens e recursos financeiros, a qual se dá através de decisão irrecorrível por órgão competente, tal como previsto na alínea “g” do inciso I do artigo 1.º da Lei 64/90 (Lei das Inelegibilidades).

Entretanto, tal dispositivo gera controvérsia no âmbito dos tribunais eleitorais, pois sempre em ano de eleição vem a discussão em relação à interpretação que deve ser dada ao referido dispositivo de lei. Sobretudo, no que tange as decisões irrecorríveis proferidas por órgãos colegiados.

Tal discussão conduz a alguns questionamentos, buscando esclarecer se a decisão que rejeita as contas públicas de um prefeito ou de um agente público, por si só acarreta a inelegibilidade do mesmo, se ao referir-se a órgão competente, a Lei Complementar 64/90 está tratando de Tribunais de Contas ou atos do Poder Legislativo que referendam a decisão do Tribunal de Contas, assim como, no que se refere às decisões judiciais, se a proposição de ação anulatória é necessária para concessão de liminar ou tutela antecipada para suspender a inelegibilidade.

Assim sendo, esta monografia busca responder tais questionamentos, discutindo-se a questão da inelegibilidade por rejeição de contas públicas.

No desenvolvimento deste trabalho científico empregou-se a abordagem dedutiva, de natureza qualitativa, pois busca a subjetividade na qualidade das informações obtidas.

O método de procedimento é monográfico, com técnica de pesquisa bibliográfica com base na legislação, doutrina, jurisprudência e nos artigos relacionados ao tema.

2 CONTROLE ESTATAL NAS CONTAS PÚBLICAS

2.1 Do Direito Eleitoral

A fim de compreender o controle do Estado e a prestação de conta de prefeitos e agentes públicos, cumpre necessário inicialmente estabelecer as normas, procedimentos e regramentos legais que devem ser seguidos pelos cidadãos na relação com administração do Estado.

Nesse sentido, estabeleceu o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) em 2011:

O direito eleitoral é um ramo do direito público, mais especificamente uma especialização do direito constitucional, sendo o conjunto sistematizado de normas coercíveis que destina-se a assegurar a organização e o exercício de deveres políticos, precipuamente de votar ou de ser votado.

Além disso, o Direito Eleitoral também disciplina a entrada do cidadão no campo eleitoral, para votar e ser votado, as regras para poder exercer os direitos políticos, e os pré-requisitos necessários para poder concorrer a um mandato eletivo, além de disciplinar as normas para o registro de candidaturas e a propaganda eleitoral.

De acordo com Joel Cândido (2008. p. 25):

(...) Pode-se dizer que o Direito Eleitoral é o ramo do Direito Público que trata dos institutos relacionados com os direitos políticos e das eleições, em todas as suas fases, como forma de escolha de titulares dos mandatos eletivos e das instituições do Estado.

A democracia é algo que caminha lado a lado com o direito eleitoral e tem com ele uma íntima relação, assim como os preceitos de representatividade, que se estereotipam com o pleito eleitoral, sendo então de suma importância para a efetividade do exercício pleno da cidadania e do exercício do voto, de forma livre e espontânea.

Entretanto, é comum a grande maioria das pessoas só se darem conta da existência destes elementos quando se aproximam os pleitos eleitorais, esquecendo e deixando de lado algumas das prerrogativas mais importantes e iminentes a qualquer cidadão que é o de exatamente exercer a sua cidadania, de forma a ficar atenta aquilo que os seus representantes estão executando e fazendo em prol da sociedade.

A falta de habito faz com que as pessoas acabem esquecendo da importância do Direito Eleitoral. SEREJO (2006. p. 2) assim asseverou:

Talvez por isso só em ano eleitoral é percebida a importância desse ramo do direito como se ele fosse um direito sazonal. Mas essa idéia é equivocada, pois o direito eleitoral é mais abrangente e tem uma importância que vai além das lides eleitorais, para assegurar toda a engrenagem de efetivação da democracia e do sistema representativo.

O Direito eleitoral cuida também de equilibrar as expectativas relativas ao pleito eleitoral, tanto para os candidatos quanto para os eleitores, sobre isso Djalma Pinto (2008, p. 25-27) explicou:

O objeto do Direito Eleitoral é disciplinar a escolha pelo povo dos ocupantes dos cargos eletivos. Os ocupantes desses cargos não podem ser escolhidos aleatoriamente, sem uma forma preestabelecida. Não podem, outrossim, ser investidos pela força. Cumpre, pois, ao Direito Eleitoral viabilizar o exercício da soberania popular, regulando a disputa pela conquista do mandato a ser exercido em nome dos cidadãos. (...) É necessário ter em mente que a periodicidade da eleição não se destina a garantir apenas a legitimidade do poder a ser exercido por esse ou aquele candidato (...). objetiva garantir ao titular do poder – o cidadão – a prerrogativa de escolher seus governantes de acordo com sua livre convicção, impedindo a permanência indefinida de alguém em cargo público eletivo. O interesse particular de cada candidato deve, necessariamente, ficar em segundo plano. Em primeiro lugar, prevalece a exigência de eleições transparentes, com rigorosa depuração e exclusão dos inidôneos, já por ocasião do registro de candidaturas. O credenciamento para concorrer o cidadão ao mandato deve ser feito com base nos critérios estabelecidos pela Constituição e demais normas vigentes.

O Direito eleitoral cuida então de zelar pelo Estado Democrático de Direito, além de dar condições para que o cidadão possa exercer os seus Direitos Políticos, seja de forma ativa ou passiva.

Esse ramo do Direito tem uma íntima relação com o também como Direito Administrativo e a gestão pública, uma vez que o Direito Eleitoral também trata dos gestores públicos e daqueles que através do voto popular comandam a administração pública. E da mesma forma que o Direito Eleitoral cuida de zelar pela democracia, pela representatividade e pelo estado democrático de direito, a administração pública também segue princípios que a norteia.

2.2 Os Princípios Basilares da Administração Pública

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é a nossa Lei Maior e serve como regra norteadora, estabelecendo parâmetros disciplinadores que devem ser seguidos para a promoção do bem estar social.

A Constituição Federal Brasileira foi formada por um sistema normativo rígido que tem diversos princípios regras norteadoras que devem ser seguidos pelos entes públicos ou privados no ramo da administração pública.

No caput do Art. 37 da Constituição Federal de 1988 estão espalhados alguns dos princípios que regem a Administração Pública, assim vejamos:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]

O Artigo 37 da Constituição foi regulamentado pela Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, que estabeleceu sanções a serem impostas aos Agentes Públicos que ocupem mandato, cargo, emprego ou função pública na administração pública direta, indireta ou fundacional e que incorrerem na prática de ato de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito, dano ao erário, atentar contra os princípios da administração pública e, mais recentemente, foi implementado pela Lei Complementar 157/16 inserindo como ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributo de forma indevida em relação ao ISS (Imposto Sobre Serviço).

Com efeito, neste momento, buscaremos detalhar e falar sobre os princípios que regem a administração pública expostos no Art. 37 da CRFB/88, para com isso termos uma melhor compreensão sobre os atos de improbidade administrativa, que estão intimamente ligados ao nosso tema principal de estudo no presente trabalho.

Demonstrados no caput do Art. 37 da Constituição Federal estão os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Passamos a partir deste ponto a tratar de maneira mais detalhada sobre alguns princípios administrativos e que norteiam também outros ramos do Direito, como o Eleitoral.

O Princípio da Moralidade, previsto no artigo 37, caput, da CRFB/88, disciplina que a Moralidade Administrativa visa fazer com que administração pública atue de forma honesta, levando em conta os preceitos de probidade, visando a prática do bem comum à coletividade.

Assim preceitua Helly Lopes Meirelles (2012, p. 91):

O certo é que a moralidade do ato administrativo juntamente com a sua legalidade e finalidade, além de sua adequação aos demais princípios, constituem pressupostos de validade sem os quais toda atividade pública seria ilegítima.

O Princípio da Legalidade coaduna que a administração tem o dever de seguir o que disciplina a Lei, não podendo atuar de forma contrária as determinações previstas seja na Constituição Federal, ou em qualquer outra norma infraconstitucional. A premissa principal deste princípio é de que, o que está na lei será o que se deve cumprir nos atos da administração. Se não há norma que autorize o administrador público a praticar determinado ato ele não poderá fazê-lo.

Assim ensina Celso Antônio Bandeira de Mello (2010, p. 960):

No Estado de Direito a Administração só pode agir em obediência à lei, esforçada nela e tendo em mira o fiel cumprimento das finalidades assinaladas na ordenação normativa. Como é sabido, o liame que vincula a Administração à lei é mais estrito que o travado entre a lei e o comportamento dos particulares. Com efeito, enquanto na atividade privada pode-se fazer tudo o que não é proibido, na atividade administrativa só se pode fazer o que é permitido. Em outras palavras, não basta a simples relação de não-contradição, posto que, demais disso, exige-se ainda uma relação de subsunção. Vale dizer, para a legitimidade de um ato administrativo é insuficiente o fato de não ser ofensivo à lei. Cumpre que seja praticado com embasamento em alguma norma permissiva que lhe sirva de supedâneo.

Já o Princípio da Publicidade, tem por objetivo zelar pela transparência dos atos da administração pública, uma vez que qualquer ato praticado pelo gestor público interessa a coletividade, devendo ele, então, prestar contas de todas as suas ações de maneira pública e a todos, sem distinção.

Para Helly Lopes Meireles (2000, p.89):

A publicidade, como princípio da administração pública, abrange toda atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também, de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes

O Princípio da Impessoalidade tem o condão de impedir que o gestor se beneficie pessoalmente por ações realizadas pela administração, seja para se promover pessoalmente ou para beneficiar alguém. A administração pública tem também a obrigação de tratar a todos de forma igual e impessoal. Se um gestor usa por exemplo, a propaganda institucional do Município que ele administra para a sua promoção pessoal ou política, ele está praticando uma conduta vedada que pode ser considerada como improbidade administrativa.

Hely Lopes Meirelles (2009, p.94) é quem define assim:

Do Exposto constata-se que o princípio em foco está entrelaçado como princípio da igualdade (arts. 5º, I e 19, III, da CF), o qual impõe à Administração tratar igualmente a todos os que estejam na mesma situação fática e jurídica. Isso significa que os desiguais em termos genéricos e impessoais devem ser tratados desigualmente em relação àqueles que não se enquadram nessa distinção.

Através do Princípio Eficiência verifica-se que a administração pública deve ser eficiente, os atos da administração devem ser executados da maneira mais célere e econômica possível, fazendo com que os recursos públicos e as ações da administração permeiem toda a coletividade, gerando o menor dispêndio possível para administração, sobretudo, no que tange à aplicação dos recursos públicos.

Levando também em consideração os ensinamentos de Helly Lopes Meirelles (1997. p. 90) vejamos:

Dever de eficiência é o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. Esse dever de eficiência, bem lembrado por Carvalho Simas, corresponde ao dever de 'boa administração' da doutrina italiana, o que já se acha consagrado, entre nós, pela Reforma Administrativa Federal do Dec.-Lei 200/67, quando submete toda atividade do Executivo ao controle de resultado (arts. 13 e 25,V), fortalece o sistema de mérito (art. 25, VIII), sujeita a Administração indireta a supervisão ministerial quanto à eficiência administrativa (art. 26, III) e recomenda a demissão ou dispensa do servidor comprovadamente ineficiente ou desidioso (art. 100).

O Princípio da Proporcionalidade aponta que a administração pública deve agir com equilíbrio em todas as suas ações, e zelar pela proporcionalidade dos seus

atos. Não é proporcional por exemplo, aplicar uma penalidade de demissão a um servidor público que faltou a um dia de serviço porque estava doente. Esse princípio norteia a administração, sobretudo, nos processos administrativos e nas sanções aplicadas pela administração pública.

Neste sentido preleciona Celso Antônio Bandeira de Mello, citado por Di Pietro (2007, p.194)

Sobremodo no Estado de Direito, repugnaria ao senso normal dos homens que a existência de discricção administrativa fosse um salvo conduto para a administração agir de modo incoerente, ilógico, desarrazoado e o fizesse precisamente a título de cumprir uma finalidade legal, quando - conforme se viu - a discricção representa, justamente, margem de liberdade para eleger a conduta mais clarividente, mais percuciente ante as circunstâncias concretas, de modo a satisfazer com a máxima precisão o escopo da norma que outorgou esta liberdade. Também não se poderiam admitir medidas desproporcionadas em relação às circunstâncias que suscitaram o ato - e, portanto, assintônicas com o fim legal - não apenas porque conduta desproporcional é, assim mesma, comportamento desarrazoado, mas também porque representaria um extravazamento de competência.

O Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa é o princípio que certamente mais deveremos forçar no nosso tema de estudo, uma vez que é muito importante nos procedimentos administrativos. No que tange ao julgamento de contas, por exemplo, esse princípio deve ser seguido à risca. Deve ser dado ao agente público todas as oportunidades possíveis de estabelecer o contraditório e de ampla defesa.

No que tange ao Julgamento de Contas, este princípio se apresenta por demais importante uma vez que o desrespeito a este preceito pode dar causa para anular o processo de julgamento de contas do gestor.

Celso Antônio Bandeira de Mello (2005), diz em seu livro “Curso de direito administrativo”, que esse é um princípio que guarda não só garantias para os agentes públicos, mas também para todos os cidadãos, vejamos:

O processo administrativo afigura-se, pois, num instrumento legitimador da atividade administrativa que, ao mesmo tempo, materializa a participação democrática na gestão da coisa pública e permite a obtenção de uma atuação administrativa mais clarividente e um melhor conteúdo das decisões administrativas. De igual modo, traduz-se em garantia dos cidadãos administrados, no resguardo de seus direitos.

Esses princípios são então os principais norteadores da administração pública tendo grande relevância no dever do gestor público de primar pela honestidade e zelar pela eficiência da gestão pública, em busca sempre do bem coletivo e social, além de zelar pelos procedimentos adequados nos processos administrativos.

2.3 Evolução Histórica

A ideia de controle do Estado está intimamente ligada a noção criada para o Estado Democrático de Direito, tendo como objetivo limitar o Poder das Autoridades e seus órgãos estatais evitando com isso abusos e desvios de poderes e estabelecendo acima de tudo a promoção do bem estar social, pautando as ações governamentais sempre na busca do interesse público.

As primeiras ideias de controle do estado surgiram ainda nos Séculos XVII e XVIII com os pensadores Locke e Montesquieu. Locke detinha a impressão de que o homem tenderá sempre a abusar do poder que detém e por isso devem ser criados mecanismos de controle para evitar que esse excesso de poder se torne algo exacerbado e constate nos atos da autoridade estatal, portanto, ele entendia que o próprio Estado deveria impor limites as suas próprias atribuições, para ele, a liberdade política só existe quando não se abusa do poder, entretanto, este é um grande desafio para qualquer homem que tenha o poder. O homem tende abusar do poder até onde encontrar limites e por isso o Estado deve impor limite ao poder do Estado.

Para Montesquieu, a liberdade política deveria encontrar um equilíbrio onde as atribuições do Estado seriam divididas e as funções estatais atribuídas a órgãos distintos, dessa maneira, o poder não ficaria concentrado nas mãos de um único homem, servindo aos seus interesses individuais em estado desse modo absolutista, foi daí que ele criou a sua ideia de Tripartição dos Poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário. Cada poder devendo agir de forma independente, soberana e harmônica, gerando assim um sistema de freios contrapesos que mais na frente foi aprimorado pelo Direito Americano.

Levando em conta a Teoria da Separação dos Poderes, Michel Temer (2008. p. 121.) comentou essa lição de forma bastante pertinente:

O mérito da doutrina, especialmente de Montesquieu, no Espírito das Leis, não foi de propor certas atividades para o Estado, pois estas já eram identificáveis. O valor de sua doutrina está na proposta de um sistema em que cada órgão desempenhasse função distinta e, ao mesmo tempo, que a atividade de cada qual caracterizasse forma de contenção da atividade de outro órgão do poder. É o sistema de independência entre os órgãos do poder e de interrelacionamento de suas atividades, é a fórmula dos freios e contrapesos a que alude a doutrina americana.

O Estado Brasileiro, é pessoa jurídica de Direito Público e se dividiu em três poderes, materializando-se em entes federativos: União, Estados, Distrito Federal e Municípios, atuando cada um dentro dos seus limites e competências estabelecidas constitucionalmente.

O controle estatal é exercido por formas distintas pelo Executivo, Legislativo e Judiciário, seguindo como base o equilíbrio entres os poderes republicanos, sendo ainda o controle administrativo direcionados as instituições administrativas do Estado.

2.4 A Aplicação da Lei aos Atos de Improbidade Administrativa praticados no âmbito da Gestão Pública

Inicialmente, se faz necessário falar um pouco e explicar o conceito de improbidade administrativa, além das modalidades de improbidade administrativa previstas em Lei.

O ato improbo de natureza administrativa é, resumidamente, aquele ato que fere a coisa pública, que atenta contra os seus princípios, contra as normas legais da administração, agindo com má-fé, se deslocando do objetivo da atividade pública que é servir à sociedade de forma honesta. Fernandes (1997, p. 171) ensina que:

A palavra improbidade vem do latim, improbitas, átis, significando, em sentido próprio má qualidade (de uma coisa). Também em sentido próprio, improbus, i, que deu origem ao vernáculo improbus, i, em português, probro, quer dizer bom, de boa qualidade. O sentido próprio dessas palavras, pois, não se reporta, necessariamente, ao caráter desonesto do procedimento incriminado, quando se faz referência a 'administração de má qualidade. Isso é importante para se alcançar o verdadeiro significado legal e jurídico da expressão [...]

Portanto, qualquer administração, agente público ou agente político, que busque vantagens pessoais para si e cause prejuízo ao erário, é considerado ímprobo.

2.4.1 Modalidades de Improbidade Administrativa

A norma legal que disciplinou os atos de improbidade tem sido muito importante na tentativa de coibir o mau uso dos recursos e bens públicos, sendo constituída como uma grande força para evitar que maus agentes públicos possam continuar nos seus cargos e acabem prejudicando a sociedade em geral.

É importante registrar aqui o que dispõe a Lei quanto a quem são aqueles que poderão incorrer na prática de ato de improbidade administrativo, a esse respeito logo em seu Art. 1º a Lei 8.429 de 1992 trata e disciplina que:

Art. 1º: Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União dos Estados, do Distrito Federal, dos municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio Público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita 18 anual, serão punidos n forma desta Lei.

A Lei 8.429, de 2 de junho de 1992 também disciplinou como modalidades de atos de improbidade administrativa: Os atos que gerem Enriquecimento Ilícito, causem Dano ao Erário, afrontem os Princípios da Administração e os Atos de Improbidade decorrentes de concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário.

2.4.1.1 Enriquecimento Ilícito

Inicialmente, a Lei 8.429/92, disciplina o enriquecimento ilícito como ato de Improbidade Administrativa, ato este expresso no artigo. 9º, caput, tendo como principal característica a obtenção de vantagens patrimoniais ou financeiras indevidas usando a administração alcançar esse fim, ou seja, se valer da coisa pública para enriquecer. De acordo com Mattos (1997, p. 163).

Nessa norma, consagra-se o aumento patrimonial injustificado, em que há desproporção entre as rendas e rendimentos auferidos pelo agente público e sua respectiva capacidade de adquirir bens.

O art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa de 1992 diz que:

“Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades”

2.4.1.2 Prejuízo ao erário

Este ato administrativo ímprobo é tratado no artigo 10º da Lei de Improbidade Administrativa em seus treze incisos, em resumo o caput busca impedir qualquer tipo de prejuízo ao tesouro público, sendo o seu objetivo, coibir qualquer tipo de dano aos recursos públicos.

O prejuízo ao erário é caracterizado pela perda patrimonial da administração, ou seja, ocorre quando através de um ato o agente público causou prejuízo para a administração.

O Art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92) disciplina quais são os atos que causam prejuízo ao erário:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei [...]

Com efeito, é necessário elencar os elementos subjetivos dessa prática, uma vez nesta modalidade o agente pode incorrer apenas por culpa, sem a necessidade da comprovação de dolo como nas outras três modalidades previstas na lei.

A lei não estabelece, entretanto, sanções exclusivas para estes atos de improbidade.

2.5 Atos de Improbidade que atentam contra princípios da Administração Pública

O artigo 11 da Lei 8.429/92 disciplina os atos que atentam contra os princípios da administração. Assim vejamos:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições [...]

Nesta modalidade não se expressa uma conduta objetiva do agente, seja ela de omissão ou de ação, exige-se nesse caso uma análise mais interpretativa, pois o simples fato de violar um princípio administrativo, por si só, pode não se caracterizar como ato improprio. Assim asseverou José Antônio Lisboa Neiva (2011, p. 9):

O art. 11 da lei nº 8429/1992 exige adequada interpretação, pois não seria razoável entender que a simples violação ao princípio da legalidade, por si só, ensejaria a caracterização de ato improprio. Seria confundir os conceitos de improbidade administrativa e de legalidade.

Contextualizando essa temática constata-se que o ato de improbidade expresso no Art. 11 da Lei de Improbidade administrativa trata basicamente da violação aos princípios administrativos, mas nos seus incisos do artigo supramencionado são tratados diversos atos violadores não apenas aqueles que atentam contra a legalidade, assim é necessário fazer essa ressalva para que não se tenha uma visão estritamente voltada para um único princípio. Entende assim Eurico Bitencourt Neto (2005, p.129).

Desse modo, nem toda ofensa à legalidade configura ato de improbidade administrativa. Ainda que demonstrada a intenção do agente no afastamento do princípio, a conduta deve ser julgada em função das circunstâncias do caso, a fim de que sejam perquiridas as razões da escolha e a existência de valores mais relevantes, que conduziram à aplicação de outros princípios do sistema, igualmente válidos.

Da mesma maneira que os atos da modalidade enriquecimento ilícito, os atos que atentam contra os princípios da administração pública se aplicam e necessitam do elemento dolo para efeitos de penalidade e condenação. Ou seja, é necessário a intenção do agente público em agir de forma que viole os princípios da administração.

2.6 Atos de improbidade decorrentes de concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário

É uma novíssima modalidade de ato de improbidade administrativa que foi inserida na Lei 8.429/92 através da Lei Complementar 157/2016, entretanto, só passa a ter vigência em 30 de dezembro de 2017.

Se aplica a esta modalidade qualquer ato de ação ou omissão do agente público que vise a manutenção, concessão ou aplicação de benefício tributário ou financeiro no que tange ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS ou ISSQN), que é de competência dos Municípios e do Distrito Federal.

O Artigo 10-A da Lei de Improbidade Administrativa de 1992 assim retrata:

Art. 10-A. Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o *caput* e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

A caracterização deste ato de improbidade depende da concessão, manutenção ou aplicação de benefício tributário ou financeiro relativos ao ISS de acordo com o que determina o *caput* e o Parágrafo 1º, do artigo 8º-A da Lei Complementar 116/2003, incluídos pela Lei Complementar 157/2016, assim vejamos:

Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no *caput*, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

Assim sendo, a prática deste ato por agente público fica tipificada como conduta impropria e agora configurada como uma das modalidades de Improbidade Administrativa.

2.7 Os Agentes Políticos e a Lei 8.429/92

A Constituição Federal de 1988 fez uma distinção quanto a determinar quem são os agente públicos que são considerados agentes políticos, sendo como aqueles que tem o poder de decisão nas mais altas esferas da administração pública, quais sejam, os detentores de mandatos e os ocupantes de cargos públicos em comissão, com poder de decisão política e administrativa.

Neste sentido, afirma Ferreira Filho (2011, p.186):

Nesta categoria encontram-se, na órbita municipal, o chefe do Executivo (prefeito) e seus auxiliares imediatos (secretários municipais), os membros do poder Legislativo (vereadores), os membros dos Tribunais de Contas (nos municípios onde houver) e demais autoridades que atuem com independência funcional no desempenho de atribuições constitucionais

Agentes políticos, são também agentes públicos, que estão ligados a estrutura organizacional e de comando do Estado, eles são responsáveis por ordenar despesas, delegar determinar serviços dentro da administração.

São considerados agentes políticos também aqueles detentores de cargos administrativos como Ministro de Estado, Secretário Estadual e Municipal, uma vez que esses cargos são de natureza de alto poder de comando.

Segundo Costa (2010), compreende-se que com a promulgação da Lei nº 8.429/92, os agentes públicos passaram a ser responsabilizados na esfera civil pelos atos de improbidade administrativa conforme descrito nos artigos. 9, 10 e 11, do diploma legal, e ficarão sujeitos às penas determinadas no artigo 12 da referida lei.

Qualquer agente público, seja ele detentor de cargo eletivo ou não, está sujeito a ser responsabilizado por qualquer ato que ele venha praticar e que vá de encontro aos preceitos legais.

O prefeito por exemplo, é um agente público investido do seu cargo de natureza política, em virtude disso ele está sujeito a responder por atos de improbidade administrativa por ele praticados ou que tenha dado causa, não ficando essa responsabilização na esfera cível, podendo se estender ao âmbito penal e ainda o campo eleitoral.

Nessa esteira, o artigo 12 da Lei 8.429/92, que regulamentou o artigo 37, Parágrafo 4º, da Constituição Federal determinou que as penalidades nele contidas,

que versam sobre a improbidade administrativa, devem ser aplicadas independente das sanções serão proferidas nas esferas cíveis, criminais e administrativas. No entendimento de Moraes (2016, p. 367) isso deve ser feito:

Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, deixando claro, assim, que a opção do legislador, feita sob o pálio da previsão constitucional, e atendendo ao anseio de uma sociedade que cada vez menos tolera a imoralidade, a improbidade e o desapeço pela coisa pública, foi a de estabelecer outra esfera, além daquelas três, tradicionalmente previstas a penal, a civil e a administrativa. Se quiser concluir que o fato de a Constituição ter previsto a esfera de responsabilidade político-administrativa exclui a possibilidade de responsabilização em qualquer outra instância ou esfera, ainda que constitucionalmente albergada, haverá que se admitir que inexista, para os agentes políticos, a responsabilidade penal, o que, verdadeiramente, não se concebe. Então, se existe responsabilidade penal e se esta não se confunde, nos termos da lei, da doutrina e da jurisprudência, com a responsabilidade pela prática de ato de improbidade administrativa, é inafastável a conclusão pela existência e incidência desta última.

O agente público que pode agir de maneira independente, que não está sujeito a hierarquia e que detém o seu próprio poder de decisão estará também sujeito a responsabilizações mais gravosas, não se excluindo nenhum tipo de responsabilização pela sua conduta, em caso de agir ou se omitir de modo que prejudique a administração pública.

Entretanto, se faz necessário dizer que existe uma grande discussão sobre a possibilidade do agente político responder cumulativamente a uma ação de improbidade administrativa a outra ação por crime de responsabilidade, essa possibilidade é bem aceita pois, caso ocorra, estaria ferindo o princípio da proporcionalidade, em razão disso é necessário que se analise caso a caso, dando amplas oportunidades para que o gestor possa apresentar a sua defesa e esclareça o ato por ele praticado.

Nesse diapasão, preceitua Moraes (2002, p.322), in verbis:

A natureza civil dos atos de improbidade administrativa decorre da redação constitucional, que é bastante clara ao consagrar a independência da responsabilidade civil por ato de improbidade administrativa e a possível responsabilidade penal, derivadas da mesma conduta, ao utilizar a fórmula "sem prejuízo da ação penal cabível.

Como se admitir a não aplicação dessa norma aos agentes políticos sob o argumento de que a estes poderia se aplicar apenas a Lei nº 1.079/50, em que inexistia tal descrição como tipo penal. As sanções atinentes ao crime de responsabilidade são exclusivamente políticas. Para atos de improbidade, as sanções são de natureza administrativa, penal, civil e política.

Pinto (2015, p.357) relata que o Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua vez, já repeliu a tese de dependência da ação de improbidade do desfecho do processo penal, ao decidir:

Suspensão do processo determinada até o julgamento da ação penal – Inadmissibilidade – Independência das responsabilidades civil e criminal – Inafastável morosidade da ação penal, proposta contra mais de uma centena de denunciados, na qual decorridos mais de dois anos, não houve ainda decisão sobre o recebimento da denúncia – Agravo provido para determinar o prosseguimento do processo” (AI 133.757-5/SP, DJ, 11-4-2000)

Portanto, segundo Mascarenhas (2015), a clareza da norma do §4º do art. 37, da Constituição, ao garantir a convivência da ação de improbidade com a ação penal sobre o mesmo fato não deixa dúvida sobre a aplicação da Lei nº 8.429/92.

2.8 Da ação do Ministério Público diante da prática dos atos de improbidade administrativa

A improbidade administrativa tem natureza danosa a coisa pública e por esse motivo o Ministério Público como guardião da Lei tem legitimidade para propor ação de improbidade administrativa contra o agente público que incorreu na prática de ato de improbidade, disciplinado pela Lei 8.429/92.

O MP é o fiscal da Lei, por isso, tem o dever de primar pela legalidade e pela probidade na prática dos atos administrativos, essa é uma das suas funções típicas elencadas pela Constituição Federal de 88.

O órgão ministerial deve zelar pela salvaguarda dos princípios constitucionais, fazendo isso estará também cuidando do bem estar social e do estrito cumprimento das leis.

Sobre a possibilidade do MP propor ação de improbidade, esse já entendimento pacífico, como tem o dever de zelar pela lei, evidentemente, o Ministério

Público é parte totalmente legítima para agir quando estiver diante da prática de qualquer ato que vá contra a probidade administrativa.

Sobre esse tema, merece destaque o acórdão prolatado pela 1ª Turma do STJ durante o julgamento do REsp. nº 401.964-RO, que teve como relator o Ministro Luiz Fux (2005), assim ementado:

Ação Civil Pública. Legitimidade. Ministério Público. Dano ao Erário Público.

(...);

3. O Ministério Público é parte legítima para promover Ação Civil Pública visando ao ressarcimento de dano ao erário público.

4. O Ministério Público, por força do art. 129, III, da CF/88, é legitimado a promover qualquer espécie de ação na defesa do patrimônio público social, não se limitando à ação de reparação de danos. Destarte nas hipóteses em que não atua na condição de autor, deve intervir como *custus legis* (LACP, art. 5º, §1º, CDC, art. 92, ECA, art. 202 e LAP, art. 9º).

(...);

6. Em consequência, legitima-se o ministério Público a toda e qualquer demanda que vise à defesa do patrimônio público sob o ângulo material (perdas e danos) ou imaterial (lesão a moralidade).

(...);

12. No mesmo sentido, se a lesividade ou ilegalidade do ato administrativo atingem o interesse difuso, passível é a propositura da Ação Civil Pública fazendo às vezes de uma Ação Popular multilegitimária.

(...);

14. A moralidade administrativa e seus desvios, com consequências patrimoniais para o erário público enquadram-se na categoria dos interesses difusos, habilitando o Ministério Público a demandar em juízo acerca dos mesmos.

(...).

É determinação constitucional a função fiscalizatória do Ministério Público, a Constituição de 1988 atribuiu ao MP a tarefa de zelar pela fiscalização no cumprimento das normas, de maneira que isso possa se refletir de maneira benéfica para a sociedade.

Por seu turno, o Ministério Público tem agido como esse verdadeiro fiscal das leis, recebido por isso um grande apoio social, além de ter ganhado mais condições de oferecer esse tipo de ações que visam combater as práticas de corrupção e de dano a coisa pública. Além disso tudo, os órgãos ministeriais tem se modernizado e se equipado para exercer a sua função de fiscalizadora para fazer cumprir lei.

2.9 Da origem dos Tribunais de Contas

A origem constitucional dos Tribunais de Contas ocorreu com a Constituição de 1891, em seu artigo 89, como segue: “É instituído um Tribunal de Contas para liquidar as contas da receita e despesa e verificar a sua legalidade, antes de serem apresentadas ao Congresso.”, é o que extraímos das palavras de Moraes (2016, p. 319).

Tais atribuições aconteceram primeiramente na esfera federal, pois no que diz respeito à esfera estadual, as contas eram realizadas pelos Tribunais de Contas Estaduais, sendo que o primeiro destes tribunais estaduais foi o do estado do Piauí.

A ampliação das atribuições dos Tribunais de Contas aconteceu na Constituição de 1934, após a Revolução de 1930, com a normalização democrática. Deste modo, a execução orçamentária, assim como o registro de despesas e contratos, além do julgamento de contas dos agentes responsáveis por bens e dinheiros públicos e, principalmente pelas contas da gestão do Presidente da República.

As atribuições dos Tribunais de Contas foram reduzidas de forma drástica na Constituição de 1937, em decorrência da ditadura, voltando a serem ampliadas e redemocratizadas na Constituição de 1946.

Os Tribunais de Contas passaram, a examinar as contas de autarquias assim como analisar a legalidade quanto a concessão de aposentadorias, além de ser responsável por analisar os contratos assinado pelas administrações pública no âmbito de cada estado. Foram ainda reabertos os Tribunais de Contas da Bahia, Ceará, Minas gerais, Piauí e São Paulo, bem como criados os dos Estados do Amazonas, do Espírito Santo, de Goiás, do Maranhão, do Pará, do Paraná, do Rio Grande do Norte, de Santa Catarina e do Distrito Federal.

As atribuições do Tribunal de Contas, enquanto órgão de auxílio do Congresso Nacional, deste modo também nos estados em auxílio as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais do Municípios, com a emissão de pareceres prévio e relatórios sobre a análise de contas, foram detalhadas na Constituição de 1967, a qual previu funções fiscalizatórias de controle externo, com a retirada do registro prévio das despesas e a implantação do controle a posteriori. A abolição do registro prévio conferiu celeridade e evitou o engessamento da máquina administrativa

Verifica-se que os Tribunais de Contas desde sua criação sempre exerceram papel importante na fiscalização da aplicação dos recursos públicos.

2.10 Do controle externo exercido pelo poder legislativo através dos tribunais de contas

A Constituição Federal de 1988 possibilitou a consolidação dos sistemas de controle da Administração Pública, que são descritos como sistema de fiscalização interno e sistema de fiscalização externo.

O controle exercido através do sistema interno é aquele que é executado pelos órgão que compõem a administração pública internamente, ou seja aqueles que fazem parte da estrutura organizacional da administração.

Já o sistema de controle externo é aquele exercido pelos órgãos de controle externo, como os Tribunais de Contas, por exemplo e as próprias Câmaras Municipais, no caso da administração no âmbito municipal, que no uso de suas atribuições típicas, exercer a fiscalização sobre os atos praticados pelo executivo.

Tais sistemas têm por finalidade avaliar se as metas foram cumpridas, procedendo então à fiscalização da arrecadação de gastos e verbas.

O controle externo também pode ser exercido pelos órgão judiciais e ainda pelo Ministério Público.

Os Tribunais de Contas fazem acompanhamento sistemático das leis relativas aos planos plurianuais das leis de diretrizes orçamentárias, das leis orçamentárias anuais, bem como das aberturas de créditos adicionais, para eficácia do controle, e a instrução do julgamento das contas públicas. Para tanto, fazem uso de inspeções e auditorias que são procedimentos de fiscalização de natureza econômica, financeira, patrimonial e de orçamento, tomando como base os aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade. Sua finalidade está em subsidiar a instrução e o julgamento dos processos de contas e apurar denúncias de irregularidades.

O artigo 70 da Constituição Federal do Brasil de 1988 dispõe que:

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação

das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Neste sentido, o artigo 70 da CRFB/88 preceitua que é dever do Poder Legislativo, mediante o controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder, realizar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial estatal, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e aplicação das subvenções de renúncias e receitas (BRASIL, 1988).

Verifica-se desse modo, que a Constituição de 1988 coloca como imprescindível a necessidade de prestação de contas dos atos de gestores públicos, atos estes que onerem o Estado de qualquer forma. O parágrafo único do mesmo art. 70 da Constituição Brasileira atual dispõe que:

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, gerencie, ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniárias.

Pazzaglini Filho (2008 p. 175) traz que se observa assim, que todo e qualquer órgão responsável pela administração do erário devem zelar constitucionalmente pelo bem público, ao que comenta:

A constituição, ao se referir ao presidente ou às contas a serem anualmente prestadas por ele, o situa representante da pessoa jurídica de direito público interno, membro da Federação, União, assim como Governadores, Prefeitos e são dos Estados e Municípios. A prestação de contas não é responsabilidade do Poder Executivo, mas do Governo, com o que se apresenta de modo unitário e global com relação a todos os Poderes e órgão administrativos. Isso porque a prestação de contas é o reverso do sistema orçamentário. Prestam-se contas para que se verifique, antes de tudo, se houve cumprimento do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária anual

A nossa Constituição Atual tratou de forma detalhada sobre a competência do Tribunal de Contas da União, espalhando assim essa mesma determinação aos Tribunais de Contas Estaduais, estabelecendo suas funções e tudo o que será de competência desses órgãos no tocante a fiscalização e auxílio as Casas Legislativas. Sendo assim, a nossa Constituição Federal de 1988 em seu artigo.71 discorre que:

Art.71.o controle externo, a cargo do Congresso nacional, será exercido com o auxilio do tribunal de contas da união, no qual compete: I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da Republica, mediante parecer prévio que devera ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento; II- julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder público Federal, a as contas daqueles que derem causa e perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; III- apreciar, para fins de registros, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer titulo, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, executadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório. IV- realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial, nas entidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II; V- fiscalizar a as contas nacionais da empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo; VI- fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos pela União mediante convenio, acordo, a juste ou outros instrumentos congêneres, a Estados ao Distrito Federal ou a Município; VII- prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas casas, ou por qualquer das respectivas Comissões sobre fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas; VIII- aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao causado ao erário; IX- assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providencias necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade; X- sustar, se não atendido, a execução do ato de impugnado, comunicando a decisão À Câmara dos Deputados e ao Senado Federal; XI- representar ao Poder competente sobre a irregularidade ou abusos apurados.”

Com vistas, pois, a proteger o erário, surge a inelegibilidade decorrente da não aprovação de contas públicas, o qual possui enquanto elemento principal os Tribunais de Contas. Assim sendo, a análise do controle externo na fiscalização financeira e orçamentária exercido pelas Casas Legislativas, auxiliadas pelos Tribunais de Contas pode possibilitar a inelegibilidade de candidato pela rejeição de contas.

2.11 Da Obrigatoriedade de Prestar Contas

É imperioso reverenciarmos inicialmente a importância dos Municípios na estrutura político-administrativa e no sistema de federação estabelecido em nossa República Federativa do Brasil, afinal, são nos Municípios onde as coisas acontecem, são neles onde a população está, as pessoas moram e convivem umas com as outras lá em cada Município Brasileiro, é lá onde estão os problemas referentes a cada área, seja na saúde, na educação, na segurança, em fim, é onde o povo mora.

Por isso, se faz necessário cada vez mais fortalecer os Municípios lhes dando autonomia financeira e lhes dotando de recursos para que isso possa ser transformado em benefícios para a coletividade, entretanto, é mais importante ainda que se faça um controle sobre suas contas, suas despesas e a aplicação de recursos.

O Prefeito Municipal tem, portanto, a obrigatoriedade de prestar contas dos seus atos, decorrendo essa disposição de determinação expressa pela Constituição Federal e por normas Infraconstitucionais.

De acordo com Dias (2009), o controle administrativo público é condição fundamental para a legitimidade das condutas administrativas, o que ocorre por meio da fiscalização e revisão as quais são empregadas para corrigir condutas administrativas, que podem acontecer em função de vícios de legalidade, ou por causa de mudanças nas políticas públicas.

Para Lago (2015), este controle abarca todos os poderes, sendo que através dele poderá se aferir a legitimidade das condutas administrativas, o que se constitui garantia tanto para os cidadãos submetidos a uma administração, quanto à própria Administração.

Segundo Medauar (2014), a obrigação de prestar contas caracteriza-se pelo pressuposto de um agente estar incluído em uma situação em que arrecada, guarda, gerencia ou administra bens, recursos públicos ou pelos quais o Estado responda, o que faz com que este agente assuma em nome da Administração obrigações de natureza pecuniária de prestar contas.

A obrigação de prestar decorre de determinação constitucional expressa nos artigos 35, 70 e 71, onde estão disciplinados detalhadamente quem deve prestar contas.

Com efeito, qualquer pessoa que administre, gerencie ou guarde recursos públicos tem a obrigação de prestar contas.

O parágrafo único do art. 70 da Constituição (BRASIL, 1988) prescreve:

Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

As regras e obrigatoriedade de prestação de contas decorrem majoritariamente do que disciplina o artigo 70 da Constituição Federal, sobre isto Hely Lopes Meireles (27^a Edição, pag. 105) expôs de maneira competente no seu livro.

“O dever de prestar contas é decorrência natural da administração como encargo de gestão de bens e interesses alheios. Se o administrador corresponde ao desempenho de um mandato de zelo e conservação de bens e interesses de outrem, manifesto é que quem o exerce deverá contas ao proprietário. No caso do administrador público, esse dever ainda mais se alteia, porque a gestão se refere aos bens e interesses da coletividade, e assume o caráter de um *minus público*, isto é, de um encargo para com a comunidade. Daí o dever indeclinável de todo administrador público – agente público ou simples funcionário – prestar contas de sua gestão administrativa, e nesse sentido é a orientação de nossos tribunais.”

Dessa maneira, o dever de prestar contas é algo imanente a função pública e no caso do prefeito municipal, é algo intrínseco ao papel que ele deve exercer como administrador público que tem a obrigação de primar pelos princípios da transparência, legalidade, moralidade e eficiência em sua gestão.

Reforçando esse entendimento CASTRO (1995, p. 15.) acrescenta:

O dever de prestar contas é inerente a quem exerce poder. Quem exerce poder não o faz em nome próprio, mas de outrem. Tratando-se de autoridade administrativa, esta exercita poderes em nome da coletividade, que efetivamente os detém como seus. No só prestar contas, função do administrador, não está subsumida a satisfação de sua gestão, que só se exonerará de responsabilidade administrativa e político-administrativa com a deliberação, acolhendo-as como regulares.

Na sua condição de agente político e público, o chefe do Poder Executivo, responde pelos atos que ele pratica ou deixa de praticar não observando as determinações previstas em lei.

2.12 Do julgamento das contas

Uma preocupação que devemos relatar aqui e aprofundar de maneira mais imperiosa neste trabalho, paira sobre como se procede o julgamento de contas.

O artigo 16 da Lei nº. 8.443/92 diz que o Tribunal de Contas da União julgará as contas:

Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico;

d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

§ 2º Nas hipóteses do inciso III, alíneas c e d deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular, e

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qual quer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

§ 3º Verificada a ocorrência prevista no parágrafo anterior deste artigo, o Tribunal providenciará a imediata remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Analogicamente, é o que se procede também no julgamento de contas dos prefeitos municipais, que tem suas contas e relatórios de gestão analisados pelo TCE e pelos Tribunais de Contas Municipais, quando o Município detém este órgão em sua estrutura e que também farão análise das contas do Prefeito, são os casos dos Municípios de São Paulo e Rio de Janeiro.

Com efeito, quando as contas são apreciadas no âmbito dos Tribunais de Contas, elas podem ser caracterizadas como: regulares, regulares com ressalvas ou

irregulares. Isso é feito através da análise dos relatórios de gestão enviados aos tribunais, com a emissão de pareceres prévios que são encaminhados pelo Tribunal de Contas.

O inciso I do artigo 16 da Lei 8.443/92 explica que as contas são julgadas regulares como demonstram de forma transparente, objetiva e correta dos demonstrativos contábeis e, ainda, a legalidade e economia dos atos praticados pela gestão.

Por outro lado, devem ser julgadas com ressalvas as contas que evidenciam a prática de improbidade administrativa por erro formal do gestor, mas que não gerou prejuízo ao erário.

Se enquadram neste requisito, por exemplo, a construção de uma obra que apesar de ter sido feita, e entregue fora de prazo previsto para a sua conclusão; ou ainda, a não apresentação de um documento que, porventura, não pôde ser emitido ou foi extraviado, mas que claramente o serviço foi prestado e é possível comprovar isso de alguma outra forma.

O escritor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (2009, p. 425-426.) em seu livro “Tomada de Contas Especial – Processo e Procedimento na Administração Pública e nos Tribunais de Contas” esclarece o entendimento sobre o julgamento das contas regulares com ressalvas:

Sem observância da literalidade da lei, alguns Tribunais têm enquadrado no julgamento de contas regulares com ressalvas fatos em que houve prejuízo ao erário mas não houve má-fé por parte do agente responsável, fazendo animus motivo para a descaracterização da irregularidade. Em outros julgamentos ainda, quando não identificada a autoria do fato danoso, as contas têm tido o mesmo julgamento.

Por fim, se faz necessário analisar o julgamento de contas consideradas irregulares que de acordo com o que está exposto pela Lei Orgânica do TCU, e esse é o mesmo entendimento lavrado aos Tribunais de Contas Estaduais e Municipais. De acordo com os ensinamentos de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (2009, p. 428), são julgadas irregulares as contas que comprovadamente incorreram na prática de atos como:

(a) Omissão do dever de prestar contas; (b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou

regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; (c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico; e (d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

Em assim sendo, de forma sucinta assim explicamos como ocorre o julgamento das contas, tendo como referência o procedimento estabelecido pela Lei nº. 8.443/92 que norteia a julgamento de contas pelo TCU e também pelos Tribunais de Contas Estaduais e Municipais, que são os órgãos responsáveis pela análise das contas dos prefeitos municipais e emitem pareceres técnicos recomendando a aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição das contas.

Caberá a partir daí a Câmara Municipal proceder o julgamentos das contas do prefeito municipal, sendo que de acordo com seu julgamento decidirá se mantém o entendimento do parecer prévio enviado pelo Tribunal, ou se altera, sendo que pra isso é necessário o voto contrário ao parecer de pelo menos dois terços dos vereadores.

A Câmara Municipal exerce um julgamento político, mas que não deixar de lado os preceitos técnicos na análise das contas.

3 ELEGIBILIDADE

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, estabelece ser elegível é poder usufruir plenamente do Direito Político de ser votado.

O Direito Político é um direito fundamental garantido por nossa Constituição Federal. É, ao mesmo tempo o direito à elegibilidade, assim como o dever de “bem representar os cidadãos”.

A elegibilidade é uma prerrogativa de qualquer cidadão, qualquer pessoa que preencha os requisitos previstos em lei, poderá se candidatar e concorrer a qualquer cargo eletivo.

Os direitos políticos possibilitam que os cidadãos possam participarem do governo de seu país de duas formas: através do voto, que é o direito de sufrágio, onde o eleitor escolhe o seu representante (prefeitos, governadores, etc.) e pela ocupação de cargos políticos. Os direitos políticos compreendem, portanto, o jussuffraggi (direito de votar) e o jus honorum (direito de ser votado).

Conforme Martins Junior (2016), exercer de maneira plena os direitos políticos é condição imprescindível para a efetivação do exercício da cidadania sob diferentes formas, ou seja, votando e sendo votado; significa o direito de escolher seus representantes; de participar ativamente das decisões de seu município, estado e país.

3.1 Condições para a elegibilidade

Na seara dos direitos políticos existem condições para que o cidadão possa ser considerado elegível. Miranda (2010, p. 40) discorre que

A condição para ser eleitor e votar consiste na inscrição eleitoral válida, o que não se confunde com as condições para se eleger (condições de elegibilidade), enumeradas na Constituição Federal e nas leis infraconstitucionais: nacionalidade brasileira, pelo exercício dos direitos políticos, alistamento eleitoral, domicílio eleitoral na circunscrição, filiação partidária e idade expressamente indicada para alguns cargos.

A elegibilidade constitui uma condição para que o cidadão possa pleitear a condição de candidato através do ato de registro de candidatura junto aos órgãos da

Justiça Eleitoral, que é o órgão responsável por apreciar os pedidos de registro e deferir ou não as candidaturas.

Em conformidade com o art.14 do § 3º da CRFB/88 são condições de elegibilidade, na forma da lei a nacionalidade brasileira;

O pleno exercício dos direitos políticos; o alistamento eleitoral; o domicílio eleitoral na circunscrição; a filiação partidária; a idade mínima de trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador; trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal; vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz e dezoito anos para Vereador.

Vale então ressaltar-se algumas das condições de elegibilidade, tecendo-se alguns comentários acerca das mesmas.

3.2 Pleno exercício dos direitos políticos

Inicialmente, é preciso considerar que o exercício dos direitos políticos diz respeito à capacidade eleitoral, seja esta passiva, devendo o cidadão não possuir qualquer restrição concernente a sua capacidade eleitoral passiva, que é o direito de ser votado.

Admite-se a candidatura do cidadão que esteja temporária ou definitivamente privado de seus direitos políticos, o que contraria o desiderato constitucional que requer no âmbito da condição de elegibilidade que o cidadão usufrua de forma integral de seus direitos políticos, sem restrições.

No mesmo sentido, Figueiredo (2011) traz que aquele que perde tais direitos ou os tem suspensos não pode candidatar-se e tampouco exercer com plenitude seus direitos políticos.

3.3 Condições de Elegibilidade Implícitas

Esta subentendido no art.14, §3º da CRFB/88 uma nova definição ou condição de elegibilidade estabelecida e adotada pela Justiça Eleitoral. Alguns candidatos que respondem a processos procuram a imunidade através da sua candidatura.

Entretanto, aqueles que tem condenação criminal transitado em julgado não podem se candatar e por isso não tem condições de elegibilidade.

Os princípios constitucionais da legalidade e da moralidade impedem que verdadeiros marginais possam exercer os seus direitos políticos e assim possam fazer algum mal a sociedade no exercício de cargos públicos, caso venha a ocorrer se estaria sendo conivente com o crime, coisa que a legislação combate fortemente.

Atualmente a confiança na política brasileira encontra-se abalada, devido ao número significativo de escândalos envolvendo político e empresários renomados. As regalias e a imunidade política tornam-se aliados para esta impunidade, contribuindo para que este cenário permaneça intacto.

Verifica-se, que para tentar modificar esse quadro a CRFB/88 passou a exigir a avaliação da idoneidade moral de seus políticos e constituintes tornado-a obrigatória para que esse quadro fosse melhorado. Essa foi uma maneira preventiva de tentar diminuir ou evitar que a política brasileira, tivesse em seus representantes, pessoas duvidosas e inadequadas com reputação ilibada.

No entanto, o Supremo Tribunal Eleitoral (STE) que pessoas que ainda não tenham tido condenação transitada em julgado possam se candidatar, apesar de que isso foi combatido em 2010 com o advento da Lei Complementar 135.

Mas ainda sim, aqueles contra quem o Estado-juiz ainda não reconheceu a culpa, são apenas acusadas. Sendo assim, certamente as candidaturas, não são proibidas. No momento que seja declarado sua culpabilidade sua candidatura será invalidada ou o mesmo, se já eleito será julgado pelo STF.

Esse Princípio da Elegibilidade Implícita é positivamente um valor cuja materialização é ansiosamente almejada pela sociedade de ver o poder político ser exercido por pessoas idôneas.

Assim portanto podemos classificar como elegibilidade implícita o respeito aos princípios éticos da Moralidade por exemplo, que deve estabelecer nos pleitos eleitorais e da mesma maneira na administração pública como um todo a honestidade, evitando que pessoas que não tem compromisso com o bem comum e a coisa pública consigam se eleger.

3.3.1 Sufrágio

A CRFB/88 expressa em seu art.14 que: “a soberania popular será exercida pelo o sufrágio universal pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos e, nos termos da lei, mediante o plebiscito, referendo e iniciativa popular”.

O sufrágio pode ser definido como o direito que o cidadão tem de votar, de escolher o seu representante livremente e de acordo com a sua própria consciência.

É em si, de maneira mais didática, o próprio voto, mas não pode ser caracterizado apenas por isso ou pelo direito de escolher o seu representante. O direito do sufrágio é algo mais além, é o pleno exercício dos direitos políticos e da cidadania.

Lago (2015, p.265) enfatiza:

O direito de sufrágio não se reduz a possibilidade de votar e ser votado. Apesar de ser um direito ligado diretamente a um aspecto formal do Estado – tipicamente liberal vez que diz respeito à possibilidade dos cidadãos influenciarem a vontade estatal, ele não pode ser reduzido ao estreito mecanismo de escolha dos nossos representantes.

De acordo com Costa (2010), o direito de sufrágio é materializado pela capacidade de votar e de ser votado, representando, pois, a essência dos direitos políticos devendo ser visto sob os dois aspectos de capacidade eleitoral, mencionados (ativa e passiva). No entanto, esse direito não restringe ou mesmo diminui a probabilidade de votar e ser votado.

O Direito utilizado no Brasil é o universal, assegurado a qualquer brasileiro, independente de raça cor, etnia, religiosidade, em fim é comum a todos, não podendo ser restringido por quem quer que seja.

Assim, o sufrágio é o direito de votar, mas ele pode ser dividido em duas características que são a capacidade ativa que é a de votar e a capacidade passiva que é a de ser votado.

Nas duas divisões o cidadão precisa cumprir certo requisitos previstos na lei eleitoral para poder exercer o direito de voto, como o alistamento eleitoral, ter pelo menos 16 anos, ter domicílio eleitoral dentre outros.

Já para exercer a capacidade passiva também são necessários o cumprimento de uma série de requisitos além do já previstos na capacidade ativa,

tudo isso com previsão na lei eleitoral que é quem disciplina as regras de elegibilidade como já vimos.

3.4 Inelegibilidade

O Direito Eleitoral aparece no Sistema Brasileiro como um dos mais importantes e interessantes, ramo do direito público. A inelegibilidade não deve ser confundida com direito de ser votado.

Ressaltam-se os valiosos ensinamentos do doutrinador Costa (2010, p.189) verbis:

[...] A impossibilidade jurídica de concorrer às eleições é o que denominamos inelegibilidade pouco importando se tal impedimento decorre do fato de não se ter obtido o registro de candidatura.

O registro da candidatura poderá ocasionar a elegibilidade, mas não poderá ser exercido o direito de ser votado. O deferimento do registro de pessoas inelegíveis é uma das causas da deformação da representação popular brasileira no início do século XXI.

A Legislação Brasileira afeta uma restrição à capacidade eleitoral passiva, impossibilitando temporária ou definitivamente, de uma pessoa ser eleita para algum cargo eletivo. Essa restrição do direito político de um determinado indivíduo em ser votado ou de praticar atos de campanha, por forças de circunstância de lei é denominada Inelegibilidade pela CRFB/88.

Pinto (2008, p.5) define:

Elegibilidade é o credenciamento do cidadão para a postulação do registro da candidatura a cargo eletivo. Para a constatação de sua existência, é necessário o preenchimento dos requisitos enumerados no art. 14, § 3º, da CF, a exibição da vida pregressa compatível com a representação popular (art.14 § 9º), a não incidência em incompatibilidade, e tampouco nas hipóteses de inelegibilidade.

Assim, para disputar o mandato eletivo o indivíduo deve preencher determinados requisitos que são indispensáveis a sociedade e não incidir em certas condutas que a pólis tem como reprováveis.

São vários os doutrinadores que procuram definir a inelegibilidade, dentre eles, destaca-se Figueiredo (2011) e Lago (2015) que determinam a inelegibilidade como a inexistência e perda dos direitos políticos como se pode observar a seguir.

Segundo Costa (2010, p. 188) a inelegibilidade é a “restrição ou inexistência do Direito Político subjetivo passivo, ao *ius honorum*”.

A inelegibilidade pode ser definida como a advertência real do direito de concorrer às eleições e o detrimento de fazer parte do eletivo.

Medauar (2014) identifica a “inelegibilidade como à perda do direito de ser votado.” Assim, conclui-se que segundo os dois doutrinadores citados, ser inelegível consiste em restrição, perda de direito de participar, atuar na votação política como candidato.

Cândido (2008, p. 195) como primordial em in verbis:

Não basta para uma pessoa poder concorrer a qualquer cargo eletivo, que possua ela deverá ter as condições de elegibilidade que foram examinadas. É mister, ainda, que não incida ela em nenhuma causa de inelegibilidade. Estas, ao contrário daquelas figuram em lei ordinária, só podem ser fixadas na própria Constituição Federal ou em lei complementar, tão – somente. Constituem-se em restrições aos direitos políticos e à cidadania, já que por inelegibilidade entende-se a impossibilidade, temporária ou definitiva, de uma pessoa ser eleita para um ou mais cargos eletivos.

Toda e qualquer pessoa ao concorrer a cargo político deve ter condições de elegibilidade segundo a CRFB/88 e Lei Complementar. Visto que ser ilegível vai além das sanções tendo em alguns casos ter efeito jurídico, v.g., as relações do parentesco. (art. 14, § 7º, CRFB/88).

Pode-se dizer que a inelegibilidade deve ser compreendida como impedimentos à capacidade eleitoral passiva, circunstância que impedem ou implicam na impossibilidade de o cidadão pleitear a representação popular. Portanto, a mesma implica na impossibilidade de o cidadão pleitear um mandato eletivo por ausência de aptidão, por lhe ser negado o direito de representar os demais cidadãos.

A inelegibilidade das condições constitucionais surge como exceção constitucional e infraconstitucional, dentro do contexto normativo vigente.

Ressalta-se dentro das inelegibilidades a auto desincompatibilização (o próprio titular do mandato se afasta temporariamente ou definitivamente). E ainda a hetero desincompatibilização, na hipótese de afastamento do titular do mandato

eletivo para não atingir ou mesmo contaminar a elegibilidade de um parente, cônjuge e das demais pessoas referidas no § 7º do art. 14 da Constituição da República Federativa Brasileira (CRFB).

Os registros de pessoas inelegíveis que ascenderam no cenário brasileiro no início do século XXI demonstraram que esses candidatos não possuem dignidade para o exercício do mandato, transformando o Congresso Brasileiro em espaço propício para a prática de ações à margem da Lei. Diversas CPIs atestaram que as emendas parlamentares são fontes de excelência de corrupção no Legislativo Brasileiro.

O registro de pessoas inelegíveis é uma realidade decorrente de não ter atribuição ao Princípio Constitucional que exige para seu deferimento vida pregressa compatível com a magnitude da representação popular. As condições de elegibilidade são pressupostos para o registro de candidatura. Sem elas, a Justiça Eleitoral não poderá deferir o pedido de registro, negando assim que o nacional possa obter a elegibilidade.

3.5 Da inelegibilidade decorrente da rejeição de contas pelo Tribunal de Contas

Inicialmente, se faz necessário destacar que a alínea “g” do inc. I do Art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, versa claramente sobre a inelegibilidade por julgamento de contas irregulares em decisões proferidas pelos tribunais de contas.

Art. 1º São inelegíveis:

I –para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

Com a transcrição do artigo acima, notamos que claramente que com a alteração feita pela Lei Complementar 135/2010 na alínea “g”, inciso I do artigo 1º da Lei 64/90, não deixou dúvidas quanto a possibilidade de inelegibilidade de agentes

públicos por rejeição de contas, entretanto, alteração feita deixou algumas ressalvas e fez algumas restrições quanto aos efeitos no âmbito eleitoral destas decisões.

A Lei estabeleceu que para o caso de inelegibilidade por rejeição de contas é necessário a comprovação de ato doloso de improbidade administrativa praticado pelo agente público e mais ainda, é preciso demonstrar que a irregularidade administrativa praticada por ele é insanável, ou seja, não é passível de correção.

Com efeito, a Lei 8.429/92 descreve as práticas de improbidade administrativa, servindo ela como referência para a classificação dos atos de improbidade administrativa, estabelecendo os atos ditos como de irregularidade insanável para efeitos da Lei Complementar 135/2010 e para a Lei 64/90, no que tange a inelegibilidade do prefeito municipal ou qualquer outro agente público, que tenha tido suas contas rejeitadas.

O enriquecimento ilícito, o prejuízo ao erário e o atentado contra os princípios da administração pública são os atos de improbidade administrativa elencados na Lei 8.429/92. A prática de algum destes atos gera a dita irregularidade insanável e a consequente rejeição de contas do gestor.

Não bastando a natureza insanável da irregularidade, é necessário analisar também a comprovação da má-fé do gestor na prática do ato, ou seja, o dolo, que é elemento essencial e deve ser provado por fatos e elementos incontestáveis.

4 DO DOLO E DO JUÍZO DE INSANABILIDADE DAS IRREGULARIDADES

A divulgação da lista pelo Tribunal de Contas dos Agentes Públicos que tiveram suas contas rejeitadas e por isso se tornaram inelegíveis, por isso não poderão concorrer a cargo eletivo nas eleições subsequentes, foi um avanço importante no jogo democrático eleitoral no Brasil, entretanto, se faz necessário antes a luz do que preceitua a Lei Complementar 135/2010, fazer um juízo de valor quanto a insanabilidade dos atos praticados pelo gestor.

Sendo assim, convém caracterizar a irregularidade insanável, nos moldes da Lei 135/2010. Sobre isso, Edson Resende Castro (2010. p. 137-138.) assim conceitua:

(...) irregularidade insanável, capaz de gerar a inelegibilidade desta alínea [alínea “g”], é aquela que traz em si a nota da improbidade administrativa, por causar prejuízo ao patrimônio público, possibilitar o enriquecimento sem causa ou atentar contra os princípios norteadores da Administração.

Dessa forma, não são todos os tipos de irregularidades que retiram a capacidade do agente político de poder se candidatar a algum cargo eletivo, uma vez que como já mencionamos de forma reiterada é necessário a comprovação da prática dolosa e da irregularidade insanável.

Uma mera falta de uma nota promissória não pode ser configurada como ato insanável, já a fraude em um processo licitatório sim, é ato insanável classificado como ato de improbidade administrativa.

Com efeito é necessário fazer essa simetria, não aplicando ao gestor uma pena desproporcional que lhe cause um dano irreparável. O tribunal de contas não tem o poder de fazer essa classificação do ato quanto a sua natureza dolosa, uma vez que isso deve ser discutido na esfera judicial, cabendo ao tribunal de contas, como órgão técnico auxiliar, emitir pareceres técnicos que irão corroborar com a tese da rejeição de contas.

O Supremo Tribunal Federal assim já decidiu no julgamento do Mandado de Segurança 22.087/2 comentado o por CASTRO (2010, p, 140):

À Justiça Eleitoral compete formular juízo de valor a respeito das irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas, vale dizer, se as irregularidades configuram ou não inelegibilidade

Dessa forma, como se pode ver a rejeição das contas gera sem dúvida a inelegibilidade do gestor, que assim não poderá se candidatar, entretanto, só a justiça eleitoral terá a prerrogativa de dizer se o pretense candidato terá condições de participar do pleito ou não, cabendo ela toda análise no tocante a conduta do agente no que tange a insanabilidade do ato e quanto a comprovação do elemento doloso.

Neste sentido, é pacífico o entendimento do Tribunal Superior eleitoral quanto a possibilidade de elegibilidade do candidato que teve suas contas rejeitadas, mas que não teve comprovada a natureza insanável e dolosa do ato praticado por ele.

Nessa mesma esteira, é o entendimento do Ministro Felix Fischer (2008):

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2008. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONFORMADORES DE IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ELEGIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO.

[...]

3. Quanto ao segundo regimental, o e. TSE já decidiu que "como a regra é a elegibilidade do cidadão, na ausência de elementos nos autos que permitam aferir a insanabilidade dos vícios relativos às contas rejeitadas, não há como se reconhecer a inelegibilidade do art.1º, I, g, da LC nº 64/90" (REsp 30.358/RN, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, sessão de 17.10.2008)

Com efeito, no ato do registro da candidatura deverá estar demonstrada a natureza insanável dos atos praticados pelo gestor que teve as contas rejeitadas não sendo, portanto, o simples fato da rejeição de contas elemento para o indeferimento do registro de candidatura.

Assim também entende o Ministro Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira (2008):

ELEIÇÕES 2008. RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. DECISÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. EXIGÊNCIA. VÍCIOS INSANÁVEIS. CONTAS DE CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS.

1. Não se pode considerar, para fins de inelegibilidade, a rejeição tácita das contas, em virtude de omissão da Câmara Municipal na apreciação do parecer da Corte de Contas, sendo necessário que haja manifestação expressa do órgão competente. Precedente.

2. Não havendo nos autos o inteiro teor da decisão da Corte de Contas, não há como se concluir pela insanabilidade das irregularidades.

3. Como a regra é a elegibilidade do cidadão, na ausência de elementos nos autos que permitam aferir a insanabilidade dos vícios relativos às contas rejeitadas, não há como se reconhecer a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90

O entendimento que me afeiçoou é o de que apenas a justiça eleitoral tem a prerrogativa de determinar a elegibilidade ou não do agente público e ainda, medir o grau insanável do ato que ensejou a rejeição de contas, servindo o tribunal de contas apenas como órgão auxiliar que emitiu o parecer técnico e que dará base para a decisão final que será proferida pela Justiça Eleitoral.

Destaco também que caberá a justiça eleitoral decidir se houve ou não dolo no ato que o agente praticou, sendo que, restando não comprovado elemento dolo não a de se falar em inelegibilidade ou rejeição de contas em decorrência deste ato, não podendo o agente ser colocado na lista de inelegíveis e devendo ter o seu pedido de registro de candidatura deferido.

4.1 Competências acerca das contas dos chefes do executivo

A Constituição Brasileira de 1988, em seu artigo 84 dispõe acerca da emissão de parecer prévio sobre as contas dos chefes do Poder Executivo, as quais são apreciadas diretamente pelo Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas, como segue:

Art.84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...] *omissis*

XXIV – prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior.

Nesse sentido, Mascarenhas (2011) traz que as contas de gestão de chefes do Poder Executivo são julgadas pelo Poder legislativo, após parecer prévio dos Tribunais de Contas, diferentemente das contas comuns dos ordenadores de despesas, que são julgadas pelos Tribunais de Contas, sem participação parlamentar.

Observa-se assim, conforme Figueiredo (2011), que para que seja efetuada a prestação de contas dos chefes do Poder Executivo é necessário um parecer prévio por parte dos Tribunais de Contas, que o submetem ao Congresso Nacional, Assembleia Legislativa ou Câmara Municipal, com base no art. 71, inciso I da CRFB/88.

Em caso de omissão do chefe do Poder Executivo na prestação de contas, poderá de acordo com os art. 34 e 35 da CRFB/88 ocorrer uma intervenção junto aos entes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o advento da Constituição Brasileira de 1988 uma série de medidas que e leis foram implementadas com o intuito de fazer com que o Estado passasse a combater mais os atos ímprobos, dando mais autonomia aos órgão de controle para fiscalizar e estabelecendo regras que pudessem fazer com a administração pública fosse melhor observada pela população.

Uma série de princípios constitucionais foram estabelecidos com o intuito de promover a cidadania e aqui nos cabe frisar os explicitados pela norma constitucional no artigo 37, preceitos de moralidade, eficiência, moralidade, transparência foram implantados com o intuito de melhorar a administração pública.

Normas que visam o combate a malversação de recursos públicos também foram implementadas com esse mesmo objetivo, como por exemplo a Lei da Improbidade administrativa que tanto nos preocupamos em tratar neste trabalho, mostrando quais são os atos ímprobos tipificados na Lei, suas penalidades, seus efeitos quanto a inelegibilidade e a interpretação das normas e da jurisprudência respeito dela.

Os efeitos dos atos que importam em improbidade são: o enriquecimento ilícito, a lesão ao erário e a violação dos princípios regentes da Administração Pública, sendo que a única modalidade de ato de improbidade que admite a forma culposa é a lesão ao erário, visto que as outras necessitam do dolo do agente público. A Lei 8.429/92 (a Lei de Improbidade Administrativa) representa um grande avanço no combate a corrupção, embora ainda esteja longe de solucionar o problema.

Por seus efeitos nocivos e ilícitos, a corrupção administrativa ou improbidade administrativa deve ser combatida e evitada. Necessário se faz o desenvolvimento de um processo de conscientização da sociedade para diminuir a tolerância à sua ocorrência e consequentemente a eliminação da impunidade.

Com efeito, foi trazer essa discussão para dentro do ramo eleitoral fazendo com os atos praticados pelos administradores tivessem grande reflexo no campo eleitoral, sobretudo no que tange a restringir os direitos políticos daqueles que praticam a improbidade, além de dificultar as suas condições para ser elegível no que diz respeito a não poder se candidatar em virtude da pratica da improbidade.

Os direitos políticos são direitos fundamentais, constantes na Constituição Brasileira e dos quais podem usufruir os cidadãos que estejam em condições de

elegibilidade, ou seja, direito de votar e ser votado e regulamentam o regime de elegibilidade e inelegibilidade.

São condições de elegibilidade a nacionalidade brasileira, o pleno exercício dos direitos políticos. Estão em condições de elegibilidade. Significam preencher alguns requisitos constitucionais, previstos no art. 14 § 3 da Constituição Federal de 1988, com vistas ao pleno exercício dos direitos políticos.

A perda ou restrição dos direitos políticos implica na inelegibilidade, que é uma sanção aplicada àqueles que violam as leis e estão adstritos às normas constitucionais e lei complementar LC 64/90 contribuição para a lei de inelegibilidade.

Entre as hipóteses de inelegibilidade destaca-se a que decorre da desaprovação de contas públicas, pelos agentes responsáveis pelos bens e recursos financeiros, que têm por obrigação de prestar contas.

Os Tribunais de Contas são os instrumentos que aferem se houve ou não improbidade administrativa dos gestores públicos, constituído de instrumentos para o controle da administração pública, determinando a legitimidade das condutas administrativas.

Entre as atribuições dos Tribunais de Contas destacam-se a fiscalização de controle externo, retirada do registro prévio das despesas e a implantação do controle posterior, entre outras.

O poder Legislativo age conjuntamente com as Cortes de Contas com vistas ao controle externo da Administração Pública.

A obrigação de prestar contas perante o poder público é obrigatória a todo e qualquer agente físico ou jurídico que faça uso, arrecade, gerencie ou administre bens e valores públicos, assumindo em nome do Estado, obrigações de natureza.

Cada Poder Legislativo, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas procede à análise das contas dos chefes do Poder Executivo.

No que concerne à esfera municipal, o parecer prévio do Tribunal de Contas não possui apenas caráter opinativo e somente poderá ser desconstituído com o voto de dois terços do número de integrantes da Câmara Municipal.

A desaprovação de contas públicas ocorre também, por meio de decisão irrecorrível por órgão competente, conforme determina a alínea “g” do inciso I do artigo 1º da Lei de Inelegibilidade.

A aplicação da sanção de suspensão dos direitos políticos por ato de improbidade administrativa não é percebida no contexto atual. O que se vê é

justamente o contrário, os maus políticos, apesar de terem cometido diversos ilícitos, fraudes e desvios de dinheiro, continuam sendo eleitos pelas pessoas que deveriam repugná-los, excluí-los da política, mas devido à falta de instrução da grande maioria da sociedade e a influência desses mesmos políticos, acabam por elegê-los.

Assim, é por demais importante o combate a corrupção e as práticas de atos de improbidade na esfera pública, através de uma efetiva atuação do Poder Judiciário, para tentar reduzir ao máximo as condutas adversas dos agentes públicos, aplicando-lhes a Lei de Improbidade Administrativa de forma a evitar a impunidade que todos os maus administradores, agentes públicos, políticos, terceiros, supostamente possuem.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT NETO, Eurico. **Improbidade administrativa e violação de princípios**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

BRASIL. **Constituição da República federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em 19/11/2017 de out. de 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 10 de out. de 2017.

BRASIL. **LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429.htm. Acesso em 19/11/2017.

BRASIL. **Lei Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992**. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8443.htm. Acesso em 19/11/2017.

BRASIL. **LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990**. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências.

BRASIL. **LEI COMPLEMENTAR Nº 157, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016**. Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, que “dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp157.htm. Acesso em 19/11/2017.

BRASIL. TCU. **Direito Eleitoral**. Disponível em: http://www.tse.gov.br/internet/institucional/glossario-eleitoral/termos/direito_eleitoral.htm. Acesso em: 07 jun. 2011

CAETANO, Marcello. **Manual de direito administrativo**. 1. Ed. brasileira, t. II/684. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

CANDIDO, Joel J. **Inelegibilidades no Direito Brasileiro**. 2.^a Ed. São Paulo: Edipro, 2008.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2014.

CASTRO, Edson Rezende de. **Inelegibilidade Decorrente de Rejeição de Contas Públicas**. In: CASTRO, E. R; OLIVEIRA, M. R; REIS, M. J. Ficha Limpa: Lei Complementar nº. nº. 135/2010, de 4.6.2010: interpretada por juristas e membros de organizações responsáveis pela iniciativa popular. Bauru, SP: Edipro, 2010.

CASTRO, José Nilo. **Direito Municipal**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1992.

CASTRO, Nilo de. **Julgamento das Contas Municipais**, ed. Del Rey, Belo Horizonte, 1995

CHAVES, Francisco Eduardo Carrilho. **Controle Externo da Gestão Pública** - 1ª edição - Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2007.

COSTA, José Armando da. **Contorno Jurídico da Improbidade administrativa**. Brasília: Brasília jurídica, 2010.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 21ed. São Paulo: Atlas, 2008.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Discricionariedade Administrativa na Constituição de 1988**. 2ed. São Paulo: Atlas, 2007.

DIAS, Wladimir Rodrigues. **Curso Prático de Direito Administrativo**, Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

FERNANDES, Flávio Sátiro. **Improbidade Administrativa**. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, n. 210, out/dez 1997.

FERNANDES, J. U. Jacoby. **Tomada de Contas Especial**. Belo Horizonte. Fórum, 2009.

FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. **Comentários à constituição brasileira de 1988**. São Paulo: Saraiva. V. 1. 2011.

FERREIRA, Wolgran Junqueira. **Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores**. 6ª ed. rev. São Paulo: EDIPRO, 2012.

FIGUEIREDO, Marcelo. **Responsabilização por atos de improbidade**. In: *Revista de Direito Administrativo Aplicado*. Gênesis Editora, 2011.

LAGO, Alexandre Maia, et all. **Compêndio Legislativo**: normas de interesse municipal. São Luís: Ed. Aquarela, 2015.

MARTINS JR, wallace Paiva. **Probidade Administrativa**. 3ª edição. São Paulo: Saraiva. 2016.

MATTOS, M. R. G. **Do Excessivo Caráter Aberto Da Lei de Improbidade Administrativa**. *Interesse Público*. Porto Alegre: Notadez, ano 6, nº. 29 jan/fev. 2005, p. 139-164.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2014.

MEIRELLES, Hely Lopes, **Direito Administrativo Brasileiro**, 15ª ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**, 35ª Ed, 2009;

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro**. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 38 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012.

MELLO, Celso Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Editora Malheiros, 2010.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito administrativo**. 7. Ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 19. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. 1ª edição. São Paulo: Forense, 2010.

MORAES, Alexandre de. **"Improbidade Administrativa"**. São Paulo: Ed. Altas, 2002.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2016.

NEIVA, José Antônio Lisboa. **Improbidade administrativa**: legislação comentada artigo por artigo- doutrina, legislação e jurisprudência. 2ª edição, Niterói- RJ: Ed. Impetus, 2011.

OSÓRIO, Fábio Medina. **Teoria da Improbidade Administrativa**, Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 2015.

PAZZAGLINI FILHO et al. **Improbidade administrativa**. Aspectos jurídicos da defesa do Patrimônio Público. 3 ed. São Paulo: Atlas. 2008.

PINTO, Djalma. **Direito Eleitoral**: Improbidade Administrativa e Responsabilidade Fiscal – noções gerais. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

SEREJO, Lourival. **Programa de Direito Eleitoral**. Belo Horizonte. Del Rey, 2006

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 16 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

STJ .1ª Turma. Relator Ministro Luiz Fux. **REsp. nº 401.964-RO**, Publicado em 11/11/2002.

TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional**. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

TJSP. Relator Desembargador José Cardinale. **Agravo de Instrumento 133.757-5**. São Paulo. Publicado em 11/4/2000.

TOURINHO. Rita Andréa Rehem Almeida. **Discrecionalidade Administrativa**: ação de improbidade & controle principiológico. 1º ed., 2º. Tir.: Curitiba, Juruá: 2015.

TSE. Relator Ministro Felix Fischer. **AgR REsp nº 33867**, Acórdão 26/11/2008, Publicada em sessão 26/11/2008

TSE. Relator Ministro Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, **AgR REsp nº 34444**, Acórdão. Publicado em sessão 13/11/2008